CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls. 139

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 034-E-2021.

EXPEDIENTE
08/11/22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 034-E-2021, que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização em desapropriação indireta de área de lote que especifica de propriedade de Marsil Ltda, e dá outras providências.**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta comissão emitiu parecer de fl. 182 pugnando pela realização de diligência que consistente na informação quanto a data em que ocorreu a desapropriação indireta e fornecimento de certidão de inteiro teor do imóvel desapropriado.

Em resposta o proponente informou que a desapropriação ocorreu bem antes de agosto de 2011, não tendo fornecido a certidão de inteiro teor do imóvel.

A comissão emitiu novo parecer de fl. 190 solicitando que a empresa Marsil Ltda apresentasse protocolo de requerimento de indenização pela desapropriação do imóvel tratado neste projeto em data anterior ao ano de 2014, certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel e informação sobre a construção da escada (se ocorreu com mão de obra própria do Município ou terceirizada, apresentando, em caso de contratação de terceiro, cópia do contrato celebrado e dados da licitação instaurada).

Em resposta, o Município informou que localizou protocolo realizado pela empresa Marsil Ltda solicitando indenização pela desapropriação indireta com data de 2004, tendo sito instaurado procedimento administrativo, que não foi concluído.

Destarte, restou comprovada a não ocorrência do prazo prescricional do direito a indenização pela desapropriação indireta.

Entretanto, o art. 170-A da Lei 5.172/66 prescreve:

> Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em consulta ao site do TJMG, constatou-se a existência de execução fiscal proposta pelo Município em face da empresa Marsil Ltda, que tramita sob o nº 0035644-78.2015.8.13.0183 e embargos a execução que tramita sob o nº 5003275-09.2016.8.13.0183.

Para que seja possível, portanto, a compensação do crédito tributário, imprescindível o trânsito em julgado de decisão final proferida no embargos a execução mencionado.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Nov-2022-14:33-042277-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 034-E-2021.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, está comissão entende necessária a realização de diligência, para que o Município se pronuncie sobre o cumprimento da condição imposta pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional para compensação de crédito tributário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA